# DECRETO N° 09/2021

Araripe-CE, 21 de janeiro de 2021.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART. N° 100, DA LEI MUNICIPAL N° 460/1997 QUE AUTORIZA CESSÃO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Araripe, Estado do Ceará, Sr. Cicero Ferreira da Silva**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos relativos à cessão de servidores públicos no âmbito da Administração Pública Municipal;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto se aplica às cessões e às requisições em que figure a administração pública municipal, direta e indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, como cedente ou cessionária.

**Parágrafo único.** O disposto neste Decreto:

I - Abrange servidores públicos efetivos, empregados públicos e empregados de empresas estatais; e

II - Não implica afastamento de regras especiais constantes de lei ou de decreto nos pontos em que forem incompatíveis.

## CAPITULO I
## DA CESSÃO

**Art. 2º** A cessão é o ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora, nas seguintes hipóteses:

I- Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou
II- Nos casos previstos em legislação específica.

**§ 1º** Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do agente público cedido.

**§ 2º** As solicitações de cessão deverão ser encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo pelo respectivo Chefe de Órgão ou Poder indicando: Órgão de origem, Órgão solicitante, Servidor, Matrícula, Cargo, Cargo/função a ser ocupada, Fundamento legal para a cessão, Unidade onde serão desempenhadas as atividades e Localidade onde serão desempenhadas as atividades.

**Art. 3º.** A cessão poderá ser concedida por prazo indeterminado.

**Art. 4º.** É possível a cessão de servidor em estágio probatório.

**§ 1º** Para que o tempo de cessão conte como efetivo exercício para fins de Estágio Probatório o órgão Cessionário deverá enviar semestralmente, ao Cedente, Relatório de Avaliação de Desempenho Funcional do servidor cedido.

**§ 2º** A ausência de apresentação do Relatório de Avaliação de Desempenho Funcional do Servidor Cedido, ou apresentação fora do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, acarreta na suspensão da contagem do Estágio Probatório.

**Art. 5º** O servidor apresentará ao órgão ou entidade de origem cópia do ato administrativo devidamente publicado como condição da regularidade de sua cessão.

**Art. 6º** A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido.

§ 1º O retorno do agente público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário.

§ 2º Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão, no interesse da administração pública, pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do agente público.

§ 3º Não atendida a notificação pelo cessionário no prazo estabelecido, o agente público será notificado, diretamente, para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da notificação, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

**Art. 7º** Será dispensado novo ato de cessão, desde que mantidas as condições mínimas exigidas para a cessão do agente público nas seguintes hipóteses:

I - O agente público já cedido seja nomeado, com prévia anuência do órgão ou da entidade cedente, no âmbito da administração pública, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança diverso daquele que ensejou o ato originário; ou

II - O agente público já cedido seja nomeado, com mera comunicação ao cedente, no mesmo órgão ou na mesma entidade, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança diverso daquele que ensejou o ato originário.

**Parágrafo único.** A alteração do cargo ou da função exercida pelo agente público cedido deverá ser comunicada ao cessionário em até dez dias contados da publicação do ato correspondente.

**Art. 8º** Quando a exoneração do cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança implicar o deslocamento de sede, o agente público terá prazo de dez dias, a contar da publicação do referido ato, para o deslocamento e a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego no órgão ou entidade de origem.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do órgão cedente, o prazo de que trata o caput poderá ser de até quinze dias, mediante solicitação justificada do agente público.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput ao deslocamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

**Art. 9º** Compete ao órgão ou à entidade cessionária acompanhar a frequência do agente público durante o período da cessão e informar ao órgão cedente qualquer ocorrência, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

## CAPITULO II
## DA REQUISIÇÃO

**Art. 10º** O agente público poderá ser requisitado para ter exercício em outro órgão que possua prerrogativa legal de requisição.

§1º O pedido de requisição de que trata o caput deverá ser apresentado nos moldes do Art. 2º, § 2º e observará a disponibilidade de perfil de servidor que atenda a necessidade dos serviços do órgão requisitante.

**Art. 11.** A requisição independe de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

**Art. 12.** Aplicam-se à requisição as disposições previstas no Capítulo III deste Decreto.

## CAPITULO III
## DO REEMBOLSO

**Art. 13.** O reembolso é a restituição total das parcelas despendidas pelo cedente com o agente público cedido, respeitadas as limitações deste Decreto e de normas específicas, inclusive quanto ao disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.

**Parágrafo único.** É do órgão ou da entidade cessionária o ônus pela remuneração ou pelo salário vinculado ao cargo ou ao emprego permanente do agente público cedido dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive das empresas públicas e das sociedades de economia mista, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

**Art. 14.** Haverá reembolso nas cessões de agentes públicos municipais:

I - Para órgãos ou entidades de outros entes federativos; e

II - De ou para empresas públicas ou sociedades de economia mista que não recebam recursos do Tesouro Municipal para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

§ 1º No caso de cessão de agente público de outro ente federativo ou de outro Poder para a administração pública municipal, o reembolso seguirá as regras do órgão ou da entidade cedente, respeitadas as limitações deste Decreto.

**Art. 15.** Não haverá reembolso pela administração pública municipal, direta e indireta, nas cessões no âmbito do município e de suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

**Art. 16.** Não poderá ser requerida ou mantida cessão no caso de impossibilidade, orçamentária ou financeira, de o cessionário efetuar o reembolso.

**Art. 17.** O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela e agente público.

§ 1º O reembolso será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do pagamento.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* implica o encerramento da cessão.

**Art. 18.** Estão sujeitos a reembolso pela administração pública municipal, direta e indireta:

I - Parcelas de natureza remuneratória, tais como vencimento padrão, salário, vencimento básico e subsídio;

II - Gratificações em geral, incluídas as de qualificação e as concedidas pelo cedente em decorrência da cessão, independentemente da denominação adotada;

III - Adicionais de tempo de serviço, de produtividade e por mérito;

IV – Diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

V - Contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI - Quaisquer outras verbas ou vantagens pessoais recebidas que não possuam natureza indenizatória e estejam incorporadas à remuneração do cedido;

VII - Provisão de valores necessários a garantir o pagamento futuro de parcelas decorrentes do período da cessão; e

VIII - Parcela patronal de assistência à saúde e odontológica, de caráter periódico e de natureza permanente, decorrente de contrato ou convênio de plano de saúde, passível de adesão pela totalidade de empregados e dirigentes da empresa, e que possua valores fixos, conhecidos e preestabelecidos

**Art. 19.** Não haverá reembolso pela administração pública municipal, direta e indireta, de parcelas, indenizatórias ou remuneratórias, que, não incorporadas à remuneração ou ao salário do servidor ou do empregado cedido, possuam natureza temporária, eventual ou sejam pagas em decorrência da função exercida no órgão ou na entidade de origem.

**Art. 20.** Cabe ao ordenador de despesas do cessionário zelar pelo cumprimento do disposto neste capítulo.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto no *caput* implicará o retorno à origem de tantos servidores e empregados cedidos ou requisitados quanto for necessário para adequação da despesa.

**Art. 21.** O prazo para contagem para aquisição da Licença Prêmio por Assiduidade prevista no art. 82, V, da Lei Municipal nº 460/1997, é interrompido quando da Cessão do Servidor e somente voltará a contar com o retorno do Servidor ao órgão de origem.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe/CE, aos 22 dias do mês de janeiro de 2021

Cicero Ferreira da Silva

**Cicero Ferreira da Silva**
Prefeito Municipal de Araripe/CE

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Decreto n°. 09/2021, de 22 de janeiro de 2021, que DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART. Nº 100, DA LEI MUNICIPAL Nº 460/1997 QUE AUTORIZA CESSÃO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS foi publicado por afixação nos locais de amplo acesso público da Prefeitura Municipal de Araripe/CE no dia 22 de janeiro de 2021.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe/CE, aos 22 dias do mês de janeiro de 2021.

Cicero Ferreira da Silva

**Cicero Ferreira da Silva**
Prefeito Municipal de Araripe/CE